



A DIGNIDADE HUMANA É UMA DIGNIDADE ANIMAL: APORTES PARA A COMPREENSÃO DA DIGNIDADE ANIMAL COMO VALOR JURÍDICO NO DIREITO BRASILEIRO

THE HUMAN DIGNITY IS AN ANIMAL DIGNITY: CONTRIBUTIONS TO UNDERSTANDING THE ANIMAL DIGNITY AS A LEGAL VALUE IN BRAZILIAN LAW

LA DIGNIDAD HUMANA ES UNA DIGNIDAD ANIMAL: CONTRIBUCIONES PARA ENTENDER LA DIGNIDAD ANIMAL CÓMO UN VALOR JURÍDICO EN EL DERECHO BRASILEÑO

Waleska Mendes Cardoso ¹

Karen Emilia Antoniazzi Wolf ²

Submetido em: 24 jan. 2025

Aceito em: 21 ago. 2025

RESUMO: Neste artigo, propõem-se alguns deslocamentos conceituais a fim de compreender a dignidade animal como valor jurídico no Direito brasileiro. Para tanto, propõe-se tratar a dignidade humana como uma dignidade animal, descentralizando a

¹ Doutora em Direito (UFPR), Mestra em Filosofia (UFSM). Especialista em Direito dos Animais (Universidade de Lisboa). Especialista em Justiça Constitucional e Tutela Jurisdicional dos Direitos Fundamentais (Università di Pisa). Especialista em Direito Socioambiental (PUCPR). Bacharela em Ciências Sociais e Jurídicas (UFSM). Advogada. Professora de Programa de Pós-Graduação em Direito Animal e Prática Jus Animalista (EJUSP). Professora do Curso de Direito da Universidade Federal do Pampa (UNIPAMPA), Campus São Borja. E-mail: waleskacardoso@unipampa.edu.br.

² Doutora em Direito (UNISINOS). Mestra em Direitos (UFSM). Especialista em Direitos dos Animais (Universidade de Lisboa). Especialista em Direito com capacitação para o Ensino no Magistério Superior (Faculdade de Direito Damásio de Jesus). Graduada em Direito (UFSM). Professora de Programa de Pós-Graduação em Direito Animal e Prática Jus Animalista (EJUSP). Professora de Direito (FADISMA). E-mail: keaw.karen@gmail.com.



racionalidade como fundamento da dignidade. Neste giro ao enfoque das capacidades de Martha Nussbaum, a dignidade funda-se nos atributos bio-orgânicos e sociocognitivos da animalidade que se instanciam em diversas racionalidades práticas, formas de sociabilidade e necessidades corporais, especializando-se nas chamadas “capacidades” dos indivíduos para buscar a satisfação de suas necessidades e interesses e o seu florescimento. O próximo deslocamento conceitual é tratar a dignidade, que funda a ordem jurídica brasileira, como valor inerente da pessoa (humana e não humana), fundamento valorativo do direito absoluto de respeito à pessoa e ao seu valor intrínseco, e que tem como corolário a adoção das regras constitucionais que proíbem tortura, tratamento cruel, degradante e desumano no Brasil. Tal tratamento jurídico permite avançar aos desdobramentos do princípio do respeito à dignidade da pessoa, seus cinco elementos [valor intrínseco da pessoa; igualdade; autonomia; mínimo existencial e reconhecimento] e pensá-los para os outros animais, a fim de afirmar e concretizar os direitos fundamentais que operacionalizam o respeito à dignidade da animalidade.

Palavras-chave: Animalidade do humano. Dignidade da pessoa. Enfoque das capacidades. Vedação da crueldade. Vedação da tortura.

ABSTRACT: *In this paper, we propose some conceptual shifts in order to understand animal dignity as a legal value in Brazilian Law. To this end, it is proposed to treat human dignity as animal dignity, decentralizing rationality as the foundation of dignity. In this turn to Martha Nussbaum's capabilities' approach, dignity is based on the bio-organic and socio-cognitive attributes of animality that are instantiated in various practical rationalities, forms of sociability and bodily needs, specializing in the so-called “capabilities” of individuals to seek the satisfaction of their needs and interests and their flourishing. The next conceptual shift is to treat dignity, which founds the Brazilian legal order, as the inherent value of the person (human and non-human), the evaluative foundation of the absolute right to respect the person and their intrinsic value, and which has as a corollary the adoption of constitutional rules that prohibit torture, cruel, degrading and inhuman treatment in Brazil. Such legal treatment allows us to advance the developments of the principle of respect for the dignity of the person, its five elements [intrinsic value of the person; equality; autonomy; existential minimum and recognition] and think about them for other animals, in order to affirm and implement the fundamental rights that operationalize respect for the dignity of animality.*

Keywords: *Human animality. Dignity of the person. Capabilities' approach. Prohibition of cruelty. Prohibition of torture.*

RESUMEN: *En este artículo proponemos algunos cambios conceptuales para comprender la dignidad animal como un valor jurídico en el derecho brasileño. Para ello, se propone tratar la dignidad humana como dignidad animal, descentralizando la racionalidad como fundamento de la dignidad. En este giro al enfoque de las capacidades de Martha Nussbaum, la dignidad se basa en los atributos bio-orgánicos y sociocognitivos de la animalidad que se instancian en diversas racionalidades prácticas, formas de sociabilidad y necesidades corporales, especializándose en las llamadas “capacidades” de individuos para buscar la satisfacción de sus necesidades e intereses y su florecimiento. El siguiente giro conceptual es tratar la dignidad, que fundamenta el ordenamiento jurídico brasileño, como el valor inherente de la persona (humana y no humana), fundamento evaluativo del derecho*



absoluto a respeitar a la persona y su valor intrínseco, y que tiene como corolario la adopción de normas constitucionales que prohíben la tortura y los tratos crueles, degradantes e inhumanos en Brasil. Tal tratamiento jurídico permite avanzar en el desarrollo del principio de respeto a la dignidad de la persona, sus cinco elementos [valor intrínseco de la persona; igualdad; autonomía; mínimo existencial y reconocimiento] y pensar en ellos para los demás animales, con el fin de afirmar e implementar los derechos fundamentales que operacionalizan el respeto a la dignidad de la animalidad.

Palabras-clave: *Animalidad humana. Dignidad de la persona. Enfoque de las capacidades. Prohibición de la crueldad. Prohibición de la tortura.*

INTRODUÇÃO

É imperativo que no século XXI seja discutida e compreendida a relação entre os animais humanos e não humanos. A realidade mundial é um tecido fundamental composto de diferenças. O mundo é feito de diferentes entidades reais e imaginárias e as entidades não são entendidas como individualidades estáticas, mas como interações³, formam sociedades, nexos, proposições, e todas as categorias das existências.

Santo Tomás de Aquino⁴ já afirmava que a entidade é um ser com essência, e esta é o que de mais íntimo tem uma coisa e o que de mais profundo existe em todas as coisas, sendo composto de forma e matéria. Os seres vivos (em específico,

³ Nesse sentido, Teubner questiona se a natureza da autonomia sistêmica é composta de pequenos demônios – ou seja, essas entidades (normas, valores, racionalidades, mundividências, ideologias, interesses, constelações de poder, relações produtivas), ou do produto da intra-ação entre eles. Isso porque a autonomia de um sistema (aqui entendida a animalidade como sistema, o humano como subsistema, e o não-humano como outro subsistema) na teoria autopoietica significa circularidade (autorreprodução circular dos elementos do sistema e circulação de qualquer fenômeno de autorreferência social). Portanto, a autonomia é uma propriedade emergente do processo de autorreferência social e é gradativa. É preciso enxergar os subsistemas sociais como realidades dotadas de diferentes graus de autonomia. Cf.: MARTINS, Ines. **O direito como sistema autopoietico: Observação e contributos**. 2010. Disponível em:

https://www.researchgate.net/publication/298786078_O_DIREITO_COMO_SISTEMA_AUTOPOIETICO_-_Observacao_e_contributos. Acesso em: 24 mar. 2023.

⁴ AQUINO, Santo Tomás de. **O ente e a essência**. Petrópolis: Vozes, 2014.



todo e qualquer animal) vivem e sobrevivem porque coexistem em sistemas interligados por parentesco. A relação é a essência da existência viva.

Dessa maneira, pensar a dignidade humana hoje exige repensar a sua fundação. A base racional e excludente que imperou como fundamento na filosofia ocidental e que tem sido usada ainda hoje para evocar o valor de especialidade conferido ao ser humano na filosofia do direito não dá conta de explicar a fundamentalidade do valor ecológico que se impõe em resposta ao desafio das crises atuais. E a configuração do texto constitucional, quando interpretada pela ótica antropocêntrica de um humanismo moderno reduzido à idealização de um humano racional, não é capaz de fornecer a unidade necessária para entender a introdução e o alcance da regra de proibição da crueldade contra os animais inserida no artigo 225, §1º, inciso VII, *in fine*.

Assim, neste trabalho, busca-se responder ao seguinte problema: como a dignidade animal pode ser entendida como valor jurídico no Direito brasileiro? Para a elaboração justificada de uma resposta, trataremos a dignidade enquanto valor norteador da oposição às práticas de crueldade e avançaremos pelo desenvolvimento teórico da dignidade animal (humana e não humana), para então enfocar no reconhecimento jurídico da dignidade da pessoa (humana e não humana) e nas suas implicações práticas.

A construção do raciocínio segue o método de abordagem dedutivo: da lógica que parte da definição e da apresentação de conceitos e ideias sobre dignidade, passa pela interpretação dos dispositivos constitucionais, em especial do artigo 225, pela manifestação da vedação da crueldade enquanto reconhecimento ao respeito da dignidade animal. Os métodos de procedimento empregados para a construção das premissas são o histórico, o analítico-conceitual e o hermenêutico constitucional. A técnica de pesquisa empregada é a documentação indireta, por meio de pesquisa documental e bibliográfica.



1. DA DIGNIDADE HUMANA À DIGNIDADE DA ANIMALIDADE – EVOLUÇÃO TEÓRICA

Pensar em um conceito de existência digna dos animais leva à necessidade de reavaliar todos aqueles aspectos atinentes à noção de racionalidade kantiana e sua adoção como fundamento da dignidade humana nesse debate. Isso porque foi tal noção que definiu (e ainda define) o que a sociedade moderna entende enquanto dignidade existencial e, ainda, é capaz de definir a quem será ofertada uma existência digna⁵.

Sabe-se que em uma sociedade complexa ocidental, diversas são as temáticas que possuem como ponto de partida a racionalidade. Desde Aristóteles, que trabalhava a natureza através de uma hierarquia em que os Homens se encontravam em uma posição superior dada a sua *racionalidade natural*, até São Tomás de Aquino que abordava as relações humanas no mesmo sentido aristotélico, e para quem a racionalidade sempre esteve no centro dos argumentos utilizados para justificar o modo de vida então vigente. E isso não é diferente quando se trata de pensar o valor dignidade e de se pensar em existência digna, sobretudo quando se parte de uma análise ampliada em que os não humanos são incluídos em tal discussão.

Não obstante, ao fundar-se a dignidade na racionalidade e o direito à existência digna naquele valor, é exigência tratar e revisar a fundamentação kantiana sobre o assunto. Para Immanuel Kant⁶, só possuem dignidade aqueles

⁵ A ideia de dar um enfoque às questões cogentes ao conceito de racionalidade (e todas as suas consequências) justifica-se também ao considerar que o mundo está cada vez mais racionalizado, o que faz com que os espaços de atuação sejam ocupados por um grupo hegemônico de atores dominantes que determinam a forma de viver em sociedade. Assim, esse trabalho de reestruturação da noção de dignidade não tem apenas caráter teórico, mas praxeológico, isto é, tenda dar um sentido às nossas práticas e aos desafios contemporâneos.

⁶ KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.



seres dotados de racionalidade e, conseqüentemente, de liberdade: aqueles que são capazes, por si só, de autodeterminar-se a partir da autonomia de vontade dos seres racionais. Kant nega aos animais o valor dignidade e apenas os humanos⁷ – seres racionais e com poder de autonomia – são incluídos na comunidade moral e então terão direito a uma existência digna, sendo que os não humanos serão apenas meios de um fim determinado pelos detentores da racionalidade. Para o filósofo, o único dever existente para com os animais é aquele dever indireto correlato à humanidade: se alguém maltrata um animal, o erro moral dessa pessoa não estaria localizado no fato de o animal ser capaz de sentir o dano físico causado e de valorá-lo negativamente, mas sim porque a conduta coloca em xeque a postura dessa pessoa humana frente à humanidade e aos valores a ela relativos.

Kant, logicamente, não é o único a tratar os animais como meros meios para satisfação das necessidades dos humanos. John Locke defendeu o *status* de propriedade dos animais partindo da premissa de que estes foram criados para servir aos humanos, e estes, por sua vez, possuem um direito natural à propriedade. No sentido racional, também estará presente a ideia de que tudo aquilo que está na Terra deve ser tratado como recurso fornecido pelo Criador e tal racionalidade obriga que os seres humanos se utilizem desses recursos⁸. A teoria da autonomia elaborada por Kant, assim como a teoria do direito inato à propriedade apresentada por Locke influenciam sobremaneira a cultura ocidental, sobretudo em razão de suas

⁷ Vale salientar que o paradigma da superioridade humana, em critérios de dignidade por racionalidade, como definiu Kant, não serve sequer para a própria humanidade (a exemplo do que ocorre com crianças e deficientes). Ademais, a idealização de racionalidade e autonomia humana desenvolvida por Kant expressamente excluía indivíduos humanos negros, indígenas e mulheres. Dessa forma, o humano universal não contempla nem mesmo a universalidade de seres humanos. Para aprofundamento dessas questões de racismo e do sexismo em Kant, sugere-se: GONÇALVES, Pedro Augusto Pereira. **Crítica da razão racista**: a colonialidade do pensamento racial de Kant. Tese. (Doutorado em Filosofia) UFPR, Curitiba, 2018 e MALLMANN, R. W.. **A razão como ordem social**: Um diálogo crítico sobre as mulheres entre Kant e Mary Wollstonecraft. *Intuitio*, 14(1) 2021, e40047. DOI: <https://doi.org/10.15448/1983-4012.2021.1.40047>.

⁸ FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos animais**: seu filho ou seu cachorro? Campinas: Editora Unicamp, 2013.



inserções nos sistemas jurídicos que optaram por categorizar o animal como uma coisa, ao invés de uma entidade subjetiva dotada de personalidade natural e jurídica. Vale dizer, o mundo cultural-jurídico, notadamente a partir do ano marcador da modernidade – 1492 (início do colonialismo ocidental eurocêntrico), separou no imaginário coletivo⁹ os animais: os humanos deveriam ser apartados dos demais, porque sabiam utilizar ferramentas (capacidade) para alterar a natureza e dela se apropriar e porque pensavam logicamente (racionalidade). Assim, a lógica humana, euro e nortecentrada, considerou o animal não humano pela dogmática da coisificação, pelo viés do reducionismo da complexidade do mundo em dualismos categorizados: ou o ente é pessoa, ou é coisa.

A religião monoteísta, a ciência moderna cartesiana e a ética kantiana – bases das nossas estruturas mentais, valorativas e institucionais – não permitiram o reconhecimento da dignidade da vida do animal. Entretanto, para fins de construção

⁹ Francis Wolff afirma que o homem mudou de sujeito sujeitado (preso as estruturas da histórica, da cultura e da língua, que florescia no paradigma antropológico de Lévi-Strauss e psicanalítico de Lacan), para o sujeito neuronal (agarrado à genética, ao cérebro, estribado numa ponte de liga os parâmetros do passado aos degraus da atualidade, pela biologia evolucionista e pelas linguísticas cognitivas). Desde a antiguidade, o homem se fez o modelo para todos os demais seres naturais (ele é o centro do mundo) – o homem é a medida de todas as coisas (Protágoras de Abdera) –, pois ele é um ser vivente (um *zoon*, vem da palavra grega *zoé*). E viver não é somente reproduzir-se (isso é o efeito da nutrição), nem poder produzir um ser semelhante a si mesmo (efeito da geração), mas também a capacidade de sentir e de desejar. Para o gênero *zoon*, existem 3 grandes faunas: deuses, homens e animais. Os deuses são imortais, os homens pensam racionalmente (*logos, ratio* – é uma animal racional político que usa a linguagem) e os animais são coisas (não tem alma, não tem razão, não tem linguagem). Com o advento da idade moderna, o homem passa da definição de ser natural (deduzir seus atributos essenciais e situá-lo no cosmos ordenado) para ser definido pelas leis gerais que ligam os acontecimentos ou fenômenos, pela matematização da natureza. O homem cartesiano é uma união inseparável de uma alma e um corpo (substância pensante está unida a substância extensa). Pela física moderna, o homem está fora da natureza, para poder conhecê-la e dominá-la. O homem não é o objeto da ciência, ele é o seu sujeito. Passa, então, à condição de homem estrutural, que não tem essência, não é natural e não é senhor dos seus pensamentos. Ele não tem identidade porque não tem unidade. Ele não é uno, é caracterizado pelas diversas ordens humanas de que depende, heterogêneas e incomensuráveis. E, assim, ante o domínio de tudo o que não é humano, o sujeito chega ao patamar do homem neuronal (animal como os outros), ou seja, o homem cognitivista que nasce dentro do desenvolvimento das ciências do vivente (neurociências, biologia molecular, biologia da evolução, primatologia, etologia, paleantropologia, etc., ou seja, ciências que estudam o cérebro). Cf.: WOLFF, Francis. **Nossa humanidade** – de Aristóteles às neurociências. São Paulo: Editora Unesp, 2012.



de uma efetiva cultura da paz e da justiça pela sobrevivência e existência de todas as espécies, como garantia de um horizonte futuro fundamentado na vida e na liberdade, a ciência deve entender que a evolução se faz pelo diálogo entre os saberes e não pelo encastelamento.

Tendo em mente a postura dialógica entre os saberes e conhecimentos com pretensão de validação científica e de modo e devolver ao humano a sua humildade¹⁰ (perdida quando substituiu o fundamento teocêntrico do mundo pelo humanismo racionalista cartesiano e antropocêntrico), propomos aqui um diálogo sistêmico-complexo entre áreas tais como neuroquímica, biologia, antropologia, sociologia, filosofia moral e jurídica e direito para interrogar: pode o animal não humano integrar a comunidade moral? Pode a dignidade de existência ser atribuída a eles?

A vida é um sistema complexo de interações químicas, biológicas e socioinformacionais. A estruturação genética do organismo é o mínimo irreduzível comum à viabilidade existencial de todos os organismos vivos, em especial, dos animais (humanos ou não)¹¹, sendo os componentes atômicos as unidades básicas materiais da potencialidade e do desenvolvimento do ser. Esta é a chave neutra universal cientificamente válida. Os componentes fundamentais à existência viva são um complexo sistêmico comum, interconectado por múltiplos micro-organismos sem os quais a vida seria inevitavelmente interrompida e todos os animais não resistiriam frente à tendência universal à desordem e ao caos.

¹⁰ DESCOLA, Philippe. **Outras naturezas, outras culturas**. Tradução Cecília Ciscato. São Paulo: Editora 34, 2016. Ao trabalhar o analogismo – movimento natural que segue o desimpedido (no qual não se realiza a supressão da diferença em nome de uma totalidade) – afirma que a descontinuidade é uma ferramenta diplomática que dialoga com outras entidades coletivas. A técnica é não aceitar a totalidade do todo para não suprimir as diferenças. Propõe que, extraído do homem uma entidade complexa de fisicalidade e de interioridade, do seu universo de natureza, ele não consegue apelar sozinho para seu senso de moral e de justiça. Nesse cenário, as falhas culturais são passíveis de remediação através do deslocamento da maturação antropológica para um marco comum a todos os povos: a humanização da mundialização pelo viés da recategorização dos conceitos.

¹¹ NURSE, Paul. **O que é a vida?** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.



Rob Knight observa que não é possível definir o conceito de animal humano e ignorar que o DNA do homem contém 20 mil genes humanos e até 20 milhões de genes microbianos. “O mapeamento do microbioma humano nos ensina que (...) somos abafados por um conjunto de formas de vida independentes (e interdependentes), com objetivos e interesses próprios.”¹². Dessa constatação, Knight afirma: “não somos indivíduos, somos ecossistemas”.

Nesse sentido, os paradigmas do individualismo e do racionalismo que foram responsáveis por encastelar o humano em uma posição de superioridade não mais se sustentam. Não somos os animais mais importantes do planeta; não somos absolutamente superiores aos outros animais e é contestável a afirmação mesma de que somos indivíduos, se o paradigma da complexidade for considerado como norteador do nosso raciocínio.

Donna Haraway¹³ afirma que as espécies vivem em companheirismo, ligadas por fundações preexistentes (micro-organismos genéticos) que projetam no mundo consequências potentes (acontecimentos, processos e sujeitos que agenciam territórios de enunciação existencial no meio em que vivem). Essas redes de parentesco que permitem a existência do organismo vivo são um mosaico, como treliças enraizadas entre sistemas conectados. Assim, cada animal – muito embora coexista em uma cadeia relacional de trocas de substâncias e de informações com inúmeros agentes (que podem ser classificados de hiperciclos químicos, ou de estrutura fundamental precursora dos sistemas vivos) –, é um sistema autopoietico enquanto entidade viva.

12 KNIGHT, Rob. **A vida secreta dos micróbios**. São Paulo: Alaúde Editorial, 2016, p. 13.

13 HARAWAY, Donna. **O manifesto das espécies companheiras** – cachorros, pessoas e alteridade significativa. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.



Na perspectiva sistêmica^{14;15}, a vida é também um acoplamento de dois sistemas autopoieticos: o sistema de primeira ordem constituído pelos processos bioquímicos que mantêm a vida orgânica e o sistema psíquico, sistema autopoietico de segunda ordem constituído por pensamentos, isto é, a vida consciente, senciente. A vida mental dos animais é parte integrante desse sistema vivo complexo que caracteriza o animal.

Dotados de senciência, consciência e estado mental¹⁶, os animais (inclusive os humanos) são pessoas naturais vivas¹⁷ e, portanto, não podem ser instrumentalizados, eis que portadores do valor da dignidade¹⁸. Os animais, enquanto indivíduos vivos e conscientes, importam por si só, ao mesmo tempo em que são pertencentes a uma teia enorme de arranjos circulares que promovem a organização da vida¹⁹.

Nesse sentido, humanos e outros animais são sujeitos merecedores de tratamento digno porque, de maneira ascendente: a) ambos são um sistema vivo cognitivo²⁰, o que lhes confere a dignidade da vida; b) ambos são animais, isto é,

¹⁴ LUHMANN, Niklas. **A nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed Universidade UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.

¹⁵ MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento: As bases biológicas do entendimento humano**. Campinas: Editorial Psy II, 1995.

¹⁶ LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, proclaimed on July 7, 2012. Cambridge, UK. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.

¹⁷ BALMOND, L., REGAD, C.; RIOT, C.. Declaração de Toulon. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 16(3), 2022. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v16i3.48055>

¹⁸ Conforme artigos 1º, III e 225, § 1º, VII, ambos da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

¹⁹ CAPRA, Fritjof. **A teia da vida – uma nova compreensão científica dos sistemas vivos**. São Paulo: Cultrix, 2006.

²⁰ “Sistemas vivos são sistemas cognitivos, e a vida como um processo, é um processo de cognição. Essa afirmação vale para todos os organismos, com ou sem um sistema nervoso”. CAPRA, Fritjof. **A teia da vida –**



indivíduos sencientes e, por isso, são também possuidores da dignidade da animalidade; c) ambos são sujeitos, uma vez que possuem vida mental e experienciam o mundo de uma perspectiva subjetiva, desenvolvendo a personalidade natural como resposta orgânica aos desafios do meio ambiente^{21;22} e d) porque o humano não é superior aos animais não humanos²³. Nessa seara, os animais são componentes do sistema natural e do sistema social, enquanto entidades cognitivas produtoras e agenciadoras de sentido no mundo. Impactam e afetam as existências e, enquanto indivíduos, portam o valor da dignidade da vida e o valor da dignidade da pessoa.

Nesse caminho para ressignificar o valor dignidade, Martha Nussbaum elaborou a Teoria das Capacidades, na qual a dignidade dos indivíduos é definida a partir de seus atributos bio-orgânicos e sociocognitivos:

Em termos mais gerais, o enfoque das capacidades considera que há muitos tipos diferentes de dignidade animal no mundo, e que todas merecem respeito e um tratamento justo. O tipo especificamente humano é, de fato, caracterizado, em geral, por um tipo de racionalidade, mas a racionalidade não é idealizada, contraposta à animalidade; consiste somente em uma variedade de formas de raciocínio prático, que é um dos modos de funcionalidade dos animais. A sociabilidade, por outro lado, é

uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006, p. 88.

21 ROWLANDS, Mark. Are animals persons? **Animal Sentience** 10(1), 2016. Disponível em: <https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/animsent/vol1/iss10/1/>. Acesso em: 24 jan. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51291/2377-7478.1110>

22 GELLERS, Joshua. **Rights for Robots: Artificial Intelligence, Animal and Environmental Law**. New York: Routledge, 2021 (Edição do Kindle).

23 Entender em sentido contrário é fomentar o discurso do especismo. Cunhado em 1973 por Richard Ryder, o termo especismo significa o racismo contra uma (ou mais) espécie (s): “Com Darwin aprendemos que se somos animais humanos relacionados a todos os outros animais através da evolução, como, então, podemos justificar a nossa quase total opressão a todas as outras espécies? Todas as espécies de animais podem sofrer dor e angústia. Animais gritam e esperneiam como nós, os seus sistemas nervosos são similares e contêm a mesma bioquímica que sabemos estar associada com a experiência da dor em nós mesmos”. RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 3(4), 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>. Acesso em 10 fev. 2023.



igualmente fundamental e igualmente abrangente. E a necessidade corporal, incluindo a necessidade por cuidado, é uma característica da nossa racionalidade e da nossa sociabilidade; trata-se, portanto, de um aspecto da nossa dignidade, e não algo que lhe deva ser contrastado. Temos o direito ao respeito em função da dignidade mesma de nossas necessidades humanas.²⁴

Rompendo com ideais especistas e antropocêntricos, a teoria de Nussbaum²⁵ possibilita a criação de uma função social e ecológica da dignidade existencial, isso porque a própria noção de ecossistema leva à necessidade de se pensar as relações a partir de sistemas estruturados em um fim comum. Abre-se o caminho interpretativo para a viabilidade de considerar-se os animais não humanos como um fim em si mesmos, e não como meros instrumentos exploratórios dentro de uma realidade que negligencia sua existência. Portanto, na medida em que os animais²⁶ possuem a) capacidade de viver; 2) capacidade de ter uma boa saúde; 3) capacidade de movimentar-se de um lugar a outro; 4) capacidade de usar os sentidos, imaginação e pensamento; 5) capacidade de emoções; 6) capacidade de concepção e pensamento crítico sobre a própria existência; 7) capacidade de convivência com e para os outros; 8) capacidade de preocupação para com os demais integrantes do meio ambiente; 9) capacidade de rir, brincar e exercer atividades recreativas; e 10) capacidade de controle do ambiente político e material; eles não podem ser instrumentalizados.

Nessa seara, a existência do indivíduo será digna (ou, o que é sinônimo: se respeitará a dignidade do indivíduo) se for permitido a ele exercer as capacidades

24 NUSSBAUM, Martha C.. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 196-197.

25 NUSSBAUM, Martha C.. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 480-490.

26 Aos animais que a ciência já comprovou possuírem essas capacidades, o seu reconhecimento é cogente. Aos que ela ainda não comprovou, por meio do Princípio da Precaução, não se exclui a possibilidade de que eles as possuam. Assim, a dúvida milita em favor desses animais.



acima relacionadas. A satisfação das capacidades dos indivíduos que leva a seu florescimento resulta na defesa de uma teoria dos direitos humanos, e, em simetria, em uma teoria dos direitos animais. Quanto maior o número de capacidades possibilitadas de serem exercidas pelo indivíduo e garantidas pela sociedade, mais valiosa e digna será sua existência, mais respeitado será o indivíduo.

Essa teoria é capaz de reconhecer uma ampla variedade de tipos de dignidade e da necessidade correspondente de florescimento dos seus portadores – sempre conectada com a variedade de formas de vida e de atividades e objetivos que animais das mais variadas espécies buscam (isto é: os bens da vida que buscam). Assim, tal e qual os humanos, os outros animais são capazes de serem portadores de dignidade, posto que são capazes de viver e de exercer suas capacidades caso o meio permita, são capazes de terem interesses e buscam preservar sua integridade física, além de possuírem capacidade de sentir emoções, de exercer atividades recreativas etc.

Ademais, a convivência entre humanos e não humanos dentro de um mesmo sistema ecológico do planeta faz emergir a necessidade de se pensar em uma estruturação de princípios e de textos normativos que possam regulamentar essa relação. É preciso superar a ideia especista e antropocêntrica da teoria kantiana quando se trata de conferir dignidade aos indivíduos, sendo que a teoria das capacidades se desvela enquanto forte candidata a dar lógica a esse sistema de proteções de interesses existenciais. No plano internacional, a dignidade exsurge da Declaração Universal dos Direitos Humanos e de Declaração Universal dos Direitos dos Animais, ainda que implicitamente, ao mencionar a vedação de tortura, escravidão, crueldade, maus-tratos.

A dignidade, portanto, é o valor inexorável garantidor da paz subjetiva dos indivíduos e da justiça coletiva de correlação das existências para com a ecologia planetária. A coexistência entre animais humanos e não humanos faz com que a crise ecológica se destaque nesse cenário, restando uma necessidade de ser



repensado o parâmetro humanista reducionista da dignidade que é, conforme visto, antropocêntrico, especista e individualista.

De um ponto de vista diverso, voltado para uma abordagem pragmática, Steven Wise fornece um aporte teórico calcado na complexidade das autonomias e de que forma essa ideia poderia servir como norte na discussão relativa à dignidade animal. Valendo-se de uma perspectiva cognitiva, o indivíduo pode ser considerado autônomo desde que possua interesses e a capacidade de tentá-los satisfazer intencionalmente, ao mesmo tempo em que exerce um senso de autossuficiência que permite ao indivíduo entender sua intenção. É o que Wise intitula como “autonomia prática”, atributo é capaz de alcançar aos seres os direitos de dignidade (*dignity rights*)²⁷. A teoria elaborada por Wise se aproxima daquela elaborada por Nussbaum na medida em que atribui escalas de capacidades: se um determinado ser atinge determinado grau de capacidades (ou autonomia), será detentor de certo nível de direitos. Ambos vão indicar que o mesmo raciocínio será aplicado a animais humanos e não humanos.

De todo modo, a discussão voltada à inclusão dos animais não humanos na comunidade moral e jurídica levando-se em consideração os seus interesses é uma questão afeta ao campo das teorias de justiça global. Uma justiça verdadeiramente mundial, inclusiva e contra hegemônica, exige que as relações sejam pensadas de forma sistêmica: não basta olhar para os membros de outras espécies, é necessário pensar de que forma os interesses estão interligados.

É imperativo, portanto, pensar as relações levando em consideração cada forma específica de vida animal (humana e não humana) e não apenas as habilidades humanas (pretensamente exclusivas) como base para tal. Observe-se que tanto humanos como não humanos devem possuir um direito à vida, mas a complexidade existente no cerne da questão evidencia uma série de variáveis que irão ditar de que forma o direito à vida deve ser conferido a cada membro de cada

27 WISE, Steven. **Drawing the line**. Cambridge: Perseus Books, 2002.



espécie. No entanto, é necessário e urgente reconhecer: direitos dos humanos e direitos dos não humanos são objetos de uma mesma relação, ainda que com variáveis, simplesmente porque a ambos é assegurado normativamente o tratamento digno e reconhecido o seu valor dignidade.

2. A DIGNIDADE DA PESSOA COMO VALOR JURÍDICO DO DIREITO BRASILEIRO

Quando o texto jurídico-político inaugura a forma jurídica e ética da nossa República Federativa do Brasil e do nosso Estado Democrático em 1988, ele seleciona como fundamento a dignidade da pessoa humana em seu artigo 1º, inciso III²⁸.

Quando a Constituição Federal determina, em seu artigo 5º, inciso III, a proibição da submissão dos sujeitos à tortura, ao tratamento desumano ou degradante²⁹, a ordem jurídica reconhece que para respeitar a pessoa (enquanto ente concreto e titular de interesses) e o seu valor inerente, é necessário impedir que a ela seja dado tratamento cruel, alinhando-se às já consolidadas declarações de direitos que, filosoficamente, se fundamentam nas qualidades inatas do sujeito digno.

Tomando-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH) como base, verifica-se que os fundamentos elaborados pelos filósofos modernos são tomados como dogma para a proclamação político-jurídica de direitos essenciais. A liberdade e a igualdade são tomadas como qualidades inatas de cada ser humano,

28 “tem como fundamentos [...] III - a dignidade da pessoa humana;” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.

29 “III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;” BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.



bem como a racionalidade e a consciência.³⁰ A igualdade como princípio é afirmada no artigo 2º da DUDH, sendo a vedação de qualquer forma de discriminação uma regra a ser seguida para respeitar a dignidade humana.³¹ Afirmam-se direitos individuais à vida, à liberdade e à segurança pessoal no artigo 3º³² e, como desdobramento desses direitos, nos artigos 4º³³ e 5º³⁴ proíbem-se a escravidão e a servidão (para respeito da liberdade e da dignidade) e a submissão à tortura, a

30 “Artigo 1º. Todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. Dotados de razão e de consciência, devem agir uns para com os outros em espírito de fraternidade.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de novembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 25 mar. 2023.

31 “Artigo 2º. Todos os seres humanos podem invocar os direitos e as liberdades proclamados na presente Declaração, sem distinção alguma, nomeadamente de raça, de cor, de sexo, de língua, de religião, de opinião política ou outra, de origem nacional ou social, de fortuna, de nascimento ou de qualquer outra situação. Além disso, não será feita nenhuma distinção fundada no estatuto político, jurídico ou internacional do país ou do território da naturalidade da pessoa, seja esse país ou território independente, sob tutela, autônomo ou sujeito a alguma limitação de soberania.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de novembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 25 mar. 2023.

32 “Artigo 3º Todo indivíduo tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de novembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 25 mar. 2023.

33 Artigo 4º Ninguém será mantido em escravatura ou em servidão; a escravatura e o trato dos escravos, sob todas as formas, são proibidos.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de novembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 25 mar. 2023.

34 “Artigo 5º Ninguém será submetido a tortura nem a penas ou tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes.” ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de novembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 25 mar. 2023.



tratamentos cruéis, desumanos ou degradantes (para respeito da vida, da segurança pessoal – que inclui a integridade física e psíquica – e da dignidade).

Ora, o reconhecimento da individualidade do sujeito, de sua personalidade natural e do valor inerente que ela comporta – a dignidade da pessoa – exige que se proíbam tratamentos cruéis e degradantes como forma de respeito à dignidade do sujeito. Isso significa dizer que as normas que proíbem a crueldade contra os indivíduos que têm interesse vital e existencial em não serem tratados com crueldade tem como fundamento valorativo, justamente, a dignidade do sujeito, a dignidade de pessoa como ente natural, consciente e senciente.

Da mesma maneira, quando o texto constitucional trata da fundamentalidade do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como essencial à sadia qualidade de vida, ele reconhece a dimensão ecológica da dignidade humana e recoloca o humano da teia da vida. Para que seus direitos essenciais (decorrentes de seus interesses básicos, vitais, inatos, isto é, interesses fundamentais no sentido material) possam ser minimamente garantidos em um contexto sociopolítico organizado (como é o caso do Estado Democrático e Socioambiental de Direito brasileiro), é necessário que se garanta a higidez ambiental e o equilíbrio tênue e dinâmico que permite o abrigo, a manutenção e o desenvolvimento da vida em todas as suas formas. Não existe vida humana fora da natureza, não existe desenvolvimento e florescimento humano desconectado do florescimento da vida em geral.

Lembrando o fundamento defendido por Martha C. Nussbaum, animalidade humana, sociabilidade e necessidade corporal são aspectos do nosso valor próprio e que suscitam proteção por direitos para que os humanos sejam tratados com respeito e justiça³⁵. Somos seres com necessidades individuais básicas protegidas por direitos individuais básicos (vida, integridade, liberdade); somos seres sociais

35 NUSSBAUM, Martha C.. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013, p. 196.



cujas interações são protegidas por meio de direitos sociais (que protegem a perspectiva relacional da pessoa humana com seu corpo social) e somos seres vivos sencientes que integram o meio ambiente e dele dependemos para vivermos bem.

Nesse sentido, os ensinamentos de Ingo Sarlet e Tiago Fensterseifer sobre a dimensão ecológica da dignidade humana são úteis para entendermos o fundamento valorativo do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, em toda a sua complexidade:

Não nos parece possível excluir de uma compreensão necessariamente multidimensional e não-reducionista da dignidade da pessoa humana, aquilo que se poderá designar de uma dimensão ecológica (ou, quem sabe, socioambiental) da dignidade humana, que, por sua vez, também não poderá ser restringida a uma dimensão puramente biológica ou física, pois contempla a qualidade de vida como um todo, inclusive do ambiente em que a vida humana (mas também a não-humana) se desenvolve. É importante aliás, conferir um destaque especial para as interações entre a dimensão natural ou biológica da dignidade humana e a sua dimensão ecológica (ou ambiental), que objetiva ampliar o conteúdo da dignidade da pessoa humana no sentido de um padrão de qualidade e segurança ambiental mais amplo (e não apenas no sentido da garantia da existência ou sobrevivência biológica) mesmo que muitas vezes esteja em causa a própria existência natural da espécie humana, para além mesmo da garantia de um nível de vida com qualidade ambiental.

Assim como outrora os direitos liberais e os direitos sociais formatavam o conteúdo da dignidade humana, hoje também os direitos de solidariedade, como é o caso especialmente da qualidade ambiental, passam a conformar o conteúdo da dignidade humana, ampliando o seu âmbito de proteção.³⁶

Ao garantir ao “homem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar”³⁷, a Declaração de Estocolmo, de 1972, marco do Direito Ambiental contemporâneo, tratou de ampliar a

³⁶ SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. pp. 175-205.



dimensão da dignidade humana, reconhecendo que uma vida humana, para prosperar, para ser vivida com dignidade e com bem-estar, exige que se considere as condições ambientais em que se desenvolve a vida.

Não é por acaso que o *caput* do artigo 225 da Constituição informa que o direito ao meio ambiente equilibrado é essencial à sadia qualidade de vida. É porque não se pode garantir o respeito ao valor dignidade e nem que o humano viva uma vida digna se as condições ambientais em que essa vida deve florescer não sejam protegidas. É a dignidade o fundamento do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado. É a dignidade na sua dimensão mais ampla, a ecológica, aquela que reconhece que o humano não prospera sozinho e não experiencia bem-estar e vida digna se não proteger o meio ambiente – a totalidade que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

É apenas ao reconhecer a (inter)dependência e a vulnerabilidade das formas de vida e das condições nas quais prosperam, bem como as necessidades dos indivíduos que compõem essa totalidade, que se pode garantir condições para a realização e para o florescimento da vida digna. A proteção constitucional ao meio ambiente equilibrado, pela proteção básica que é explicitada em todos os seus parágrafos, é, portanto, direito fundamental, *conditio sine qua non* para a vida digna e integra o rol dos direitos fundamentais irrevogáveis protegidos pelo núcleo insuprimível da Constituição.

Dita concepção também é preferível, por diversas razões, à visão abstrata, desencarnada e desenraizada de pessoa, também explorada no capítulo 1, presente no pensamento de alguns filósofos iluministas, como Locke e Kant, e subjacente ao discurso jurídico do liberalismo-burguês. Várias razões justificam essa preferência. A primeira é de que aquela concepção não corresponde a nenhuma pessoa real. Seres humanos simplesmente não agem de forma puramente racional. Atuam também movidos pelo seu inconsciente. Agem tangidos por emoções. Aliás, a neurociência

37 ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**, de 16 de junho de 1972. Estocolmo, Suécia. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em 25 mar. 2023.



contemporânea mostra que, em certa medida, agem sempre por emoções, pois é fisiologicamente impossível dissociar as emoções da razão, que se processam conjuntamente em nosso cérebro. Por outro lado, a corporalidade é uma característica inafastável das pessoas. Nós não temos um corpo, nós somos um corpo, e essa é uma regra invariável, pois não existe pessoa sem corpo. Temos necessidades materiais e espirituais, não somos autossuficientes. Como ressaltou Jean-Jacques Rousseau, “naturalmente, os homens não são nem reis, nem nobres, nem cortesãos, nem ricos; todos nasceram nus e pobres, todos sujeitos às misérias da vida, às tristezas, aos males, às necessidades, às dores de toda a espécie; enfim, são todos condenados à morte”. Ademais, não vivemos como Robinson Crusoé, antes do seu encontro com o indígena Sexta-Feira. Somos seres sociais e precisamos do outro, não só para a nossa sobrevivência física, mas, sobretudo, para nossa realização existencial. Enfim, a concepção desencarnada e insular de pessoa é absolutamente divorciada da realidade. E não faz sentido erigir o sistema jurídico sobre uma premissa antropológica que não guarda a mais leve semelhança com uma pessoa real.³⁸

Por fim, é necessário reconhecer que há cinco componentes do princípio da dignidade da pessoa humana, que servem de parâmetro para delimitar seu conteúdo jurídico: *o valor intrínseco da pessoa*, que veda a sua instrumentalização em proveito de interesses de terceiros ou de metas coletivas; *a igualdade*, que implica a rejeição das hierarquias sociais e culturais e impõe que se busque a sua superação concreta; *a autonomia*, tanto na sua dimensão privada, ligada à autodeterminação individual, como na pública, relacionada à democracia; *o mínimo existencial*, que envolve a garantia das condições materiais indispensáveis para a vida digna; e *o reconhecimento*, que se conecta com o respeito à identidade individual e coletiva das pessoas nas instituições, práticas sociais e relações intersubjetivas³⁹.

Dessa maneira, entender que o conceito de dignidade humana está conectado com o de dignidade da animalidade e reconhecer que o Direito brasileiro toma esses dois tipos de valores como fundamentos para a proteção de direitos e

38 SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 74-75.

39 SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016, p. 92.



interesses subjetivos permite identificar também as implicações do reconhecimento da dignidade animal no Brasil.

3. IMPLICAÇÕES JURÍDICAS DO RECONHECIMENTO DA DIGNIDADE ANIMAL

Os animais não humanos e os humanos (que são também animais) possuem um valor próprio, uma dignidade, que decorre de seu tipo de vida senciente, de suas necessidades e sociabilidade próprias. Essa forma de vida senciente é capaz de ter interesses subjetivos (a senciência é condição necessária para posse e manifestação de interesses), uma vez que ela é capaz de experienciar a vida (seu crescimento, desenvolvimento e declínio) de uma forma subjetiva, através das respostas conscientes, afetivas, emocionais, sensoriais e intencionais ao seu entorno, próprias de todos os seres sencientes.

Nesse sentido, dado que a Constituição Federal, no inciso VII (parte final) do §1º do artigo 225, estabeleceu, como forma de garantia do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, regra proibitiva de submissão dos animais à crueldade, independentemente de qualquer função ecológica, econômica, social, afetiva, estética etc. que os animais possam desempenhar, ela (lógica e juridicamente): (1) reconheceu que os animais não humanos são seres sencientes e conscientes, que possuem uma individualidade e uma integridade corporal e mental capaz de ser afetada negativamente por atos cruéis dos seres humanos; (2) reconheceu também que esses seres, como sencientes que são, possuem interesse em não serem tratados com crueldade, possuem interesse em manter sua integridade física e psíquica invioladas; (3) protegeu esses interesses por meio de regra jurídica e (4) reconheceu a dignidade animal como fundamento desse direito fundamental a não ser tratado com crueldade⁴⁰.

⁴⁰ CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no Direito brasileiro. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Círcia Araújo (Orgs.) **Direito Animal:**



Ao fazer isso, ao atribuir efeitos jurídicos (direitos subjetivos) ao fato jurídico *animais [não humanos]*, a Constituição – o constituinte originário – selecionou cada indivíduo animal, por sua forma de vida senciente, como suporte fático da norma jurídica. Reconheceu que eles possuem, portanto, interesse subjetivo ao tratamento respeitoso, condizente com sua forma de vida específica (isto é, de acordo com sua espécie), com sua dignidade.

Dessa maneira, qualquer prática que tenda a violar esse interesse subjetivo do animal não humano ao tratamento respeitoso, qualquer conduta que venha a afetar a sua integridade física e psíquica, a sua saúde e o seu bem-estar, está vedada no nosso ordenamento jurídico e tratamento degradante ou desumano. Enquanto indivíduos dignos, os animais não humanos titularizam juridicamente direitos fundamentais (entendidos os direitos animais como o reflexo – ou a simbiose – dos direitos humanos).

Além disso, a dignidade animal implicitamente prevista na Constituição Federal de 1988 – artigo 225, § 1º, VII –, por força da regra proibitiva da crueldade, debruça-se sobre os cinco elementos condicionantes de sua afirmação. Como visto, a todo o ser vivo senciente, como pressuposto vinculatório à origem de sua existência, deve ser assegurado: a) autonomia, b) reconhecimento (autorreconhecimento e heterorreconhecimento), b) um mínimo existencial para a sobrevivência, d) valor intrínseco em si mesmo, e) igualdade.

Pela autonomia pode-se inferir que todo o indivíduo não humano possui capacidade para ser titular de direitos e para exercê-los (em algumas situações, por representação), isso porque, é naturalmente titular de interesses subjetivos e capaz de ações voluntárias com vistas à satisfação de seus interesses. Assim, tendo o direito à liberdade de escolha, por sua capacidade, o animal tem autonomia (mesmo que essa seja considerada em determinados graus) para titularizar direitos



fundamentais e para decidir sobre a melhor maneira de desfrutar de seu existencialismo natural.

O autorreconhecimento estriba-se na capacidade de que o animal senciente possui em perceber seu *habitat*, seus pares, a natureza e o mundo ao seu redor na forma mais inata à sua condição individual. Pela sensibilidade e habilidade para experimentar fome, sede, (des)conforto, frio, calor, prazer e dor, pela consciência de perseguir satisfazer essas necessidades para evitar sofrimento, o animal não humano se autorreconhece no mundo em que lhe foi dado pela natureza (e não no mundo artificial – na maioria das vezes, atroz – que lhe foi dado pelo homem). Por sua vez, o heterorreconhecimento deve ser entendido como a necessidade de reconhecermos a existência, a personalidade dos outros animais e sua dignidade e reestruturar nossas instituições sociais e políticas para refletir este reconhecimento.

O mínimo existencial para a sua sobrevivência é o direito inato a desfrutar de bens essenciais à manutenção de sua vida, tais como, água limpa, alimento específico e adequado à espécie, ambiente saudável (compatível com sua condição biológica) e exercício de locomoção necessário, entre outros. É um conjunto de instrumentos independentes que devem ser garantidos e assegurados ao indivíduo animal, pois denegá-los seria uma das formas da injustiça por crueldade.

Pelo valor intrínseco, nenhum animal, considerado enquanto indivíduo vivo senciente e consciente em si, pode servir exclusivamente de meio para o fim alheio. O animal jamais pode ser instrumentalizado, coisificado, objetificado e/ou utilizado pelo homem para a satisfação das vontades humanas. O próprio critério científico da sciência assegura essa premissa. Nenhuma pessoa/sujeito (homem ou animal) será materializado como um objeto inanimado e desprezado em sua dignidade.

E, pelo atributo da igualdade, nenhum sujeito vivo senciente é melhor ou pior que outro, nem superior ou inferior, para fins de averiguação das condições mínimas pelas quais o sujeito deve ter assegurada a sua capacidade de ser, viver e estar no mundo. É esse vetor, do tratamento igualitário de acordo com as



desigualdades materiais e naturais de cada um, que garante a escolha e o exercício das liberdades.

Ademais, ao retomar a regra contida no *caput* do artigo 225, que atribui a “todos” a titularidade de um direito fundamental de proteção sobre um interesse vital, bem como ao relembrar o conceito jurídico holístico de meio ambiente, o qual abrange o conjunto das condições de possibilidade de florescimento da vida em todas as suas formas, pode-se chegar à seguinte conclusão: os animais não humanos, enquanto indivíduos sencientes possuidores de interesses que são, possuem também um interesse de fato em viver em um meio ambiente ecologicamente equilibrado e esse interesse é também protegido pelo Direito, por meio das regras jurídicas contidas no *caput* do artigo 225 (no suporte fático “todos”, incluem-se os animais) e no §1º, inciso VII, parte final.

Isso porque garantir o respeito aos interesses de bem-estar dos animais não humanos, de modo a respeitar sua dignidade, é garantir que eles poderão viver em condições tais que sua saúde física e mental e seu bem-estar experiencial não serão negativamente afetados por atos humanos.

Aqui, a regra proibitiva de crueldade contra os animais ganha o seu real sentido e alcance e, como vimos, faz parte do núcleo essencial do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, direito este cuja titularidade é compartilhada por humanos e todos os outros animais não humanos, sencientes, que no Brasil habitam e que virão a habitar (visto que o direito é titularizado por presentes e futuras gerações).

No mesmo sentido, o artigo 3º, inciso IV, da Constituição Federal de 1988, ao dispor que constitui objetivo fundamental da República Federativa do Brasil promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação, inclui igualmente todos os animais não humanos no suporte fático “todos”, como destinatários da norma, juntamente com os seres humanos.



Portanto, a dignidade animal, em sua concepção mais completa, é dotada de vínculos formadores da existência integral do sujeito, inclusive pelo viés pré-constitucional, eis que pré-originários à positivação dos direitos dos próprios animais. E, qualquer entendimento em sentido contrário, perpetua a degradação e a crueldade, entendidas como marcadores de uma das fendas ainda hoje remanescentes no Contrato Social Moderno – que sempre foi um pacto excludente, colonialista e marginalizante para com o *Outro* (seja pela raça, gênero ou espécie).

CONCLUSÃO

A dignidade da pessoa humana, fundamento da nossa ordem jurídica e do Estado Democrático de Direito, é um valor que se reconhece (um postulado) a todo o ser humano e cujo respeito exige o reconhecimento de direitos e garantias fundamentais, pelo ordenamento jurídico. É por respeito a um tipo de ser que possui valor próprio, independentemente da utilidade que possa ter para outrem, que são afirmados direitos básicos, os quais buscam proteger os bens mais fundamentais e essenciais, necessários à vida e ao desenvolvimento desse ser.

A dignidade do humano foi inicialmente postulada em função de uma característica pretensamente exclusiva dos seres humanos - a capacidade para raciocinar. Esse atributo racional fazia do humano o único ser capaz de “entender a lei moral” e de “constranger seu comportamento para observá-la”. Uma doutrina datada, a qual idealizava a natureza humana como natureza puramente racional, apartando o humano da sua animalidade e inferiorizando essa natureza animal, instrumentalizando-a em função dos fins ‘racionais’ do humano. A pessoa kantiana, ser autônomo, livre e racional é aquele que possuiria dignidade.

Essa noção idealizada de natureza humana e essa noção estreita de dignidade não resistem atualmente a qualquer estudo de psicologia moral, de psicologia cognitiva, de filosofia moral não especista e já estão sendo alterados



pelas melhores filosofias políticas contemporâneas. Também no Direito, a capacidade racional do ser humano não é critério para atribuição de dignidade. Isso porque, todo e qualquer humano, independente de quão ausente ou restrita esteja essa capacidade, é considerado como pessoa e é respeitado em sua individualidade e em seus interesses subjetivos, protegidos por meio de direitos fundamentais.

Os humanos são seres vulneráveis, interdependentes e possuem necessidades. Essas características é que impõem uma consideração moral e jurídica deles. Tal consideração – e a consequente afirmação de seus direitos básicos – permite tratá-los com justiça e com respeito ao seu valor inerente. A dignidade humana, aquele valor que integra o ser humano, sua natureza, é um valor que decorre do tipo de vida que o humano é e isso não se restringe ou se reduz à sua capacidade racional. Racionalidade faz parte da nossa animalidade, é um componente evolutivo, tal qual é a senciência, que permite que os humanos funcionem no mundo a partir da forma de vida humana.

Nessa toada que se reconhece no Direito brasileiro tanto a dimensão social quanto a dimensão ecológica da dignidade humana, uma vez que a nossa forma de vida é uma forma de vida social e integrada/interconectada com o nosso entorno. E nessa dimensão ampla e complexa, que reconhece a complexidade das relações e das entidades, se reconhece também a dignidade animal. A dignidade humana é uma espécie de dignidade da animalidade.

E como desdobramento do reconhecimento jurídico da dignidade da animalidade, o Direito brasileiro proibiu a submissão dos animais – seres sencientes e dignos – à tratamentos cruéis. Devem agora ser definitivamente reconhecidos os demais direitos fundamentais que decorrem do reconhecimento da dignidade animal: direito de ser reconhecido como uma pessoa por todos os ordenamentos jurídicos civilizados, direito à vida, direito à liberdade, direito de não ser escravizado ou reduzido à condição de coisa.



REFERÊNCIAS:

- AQUINO, Santo Tomás de. **O ente e a essência**. Petrópolis: Vozes, 2014.
- BALMOND, L., REGAD, C.; RIOT, C.. Declaração de Toulon. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 16(3), 2022. DOI: <https://doi.org/10.9771/rbda.v16i3.48055>
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 25 mar. 2023.
- CAPRA, Fritjof. **A teia da vida** – uma nova compreensão científica dos sistemas vivos. São Paulo: Cultrix, 2006.
- CARDOSO, Waleska Mendes. Animais são pessoas no Direito brasileiro. In: MARTINS, Juliane Caravieri; MONTAL, Zélia Maria Cardoso; LOURENÇO, Daniel Braga; NUNES, Cicília Araújo (Orgs.) **Direito Animal: tutela ético-jurídica dos seres sencientes**. Londrina: Editora Thoth, 2021.
- DESCOLA, Philippe. **Outras naturezas, outras culturas**. Tradução Cecília Ciscato. São Paulo: Editora 34, 2016.
- FRANCIONE, Gary. **Introdução aos direitos animais: seu filho ou seu cachorro?** Campinas: Editora Unicamp, 2013.
- GELLERS, Joshua. **Rights for Robots: Artificial Intelligence, Animal and Environmental Law**. New York: Routledge, 2021 (Edição do Kindle).
- GONÇALVES, Pedro Augusto Pereira. **Crítica da razão racista: a colonialidade do pensamento racial de Kant**. Tese. (Doutorado em Filosofia) UFPR, Curitiba, 2018.
- HARAWAY, Donna. **O manifesto das espécies companheiras** – cachorros, pessoas e alteridade significativa. Rio de Janeiro: Bazar do Tempo, 2021.
- KANT, Immanuel. **Fundamentação da Metafísica dos Costumes**. Trad. Paulo Quintela. Lisboa: Edições 70, 2007.
- KNIGHT, Rob. **A vida secreta dos micróbios**. São Paulo: Alaúde Editorial, 2016.
- LOW, Philip. **The Cambridge Declaration on Consciousness**, proclaimed on July 7, 2012. Cambridge, UK. Disponível em: <https://fcmconference.org/img/CambridgeDeclarationOnConsciousness.pdf>. Acesso em: 25 jan. 2023.
- LUHMANN, Niklas. **A nova teoria dos sistemas**. Porto Alegre: Ed Universidade UFRGS, Goethe-Institut/ICBA, 1997.
- MALLMANN, R. W.. A razão como ordem social: Um diálogo crítico sobre as mulheres entre Kant e Mary Wollstonecraft. **Intuitio**, 14(1), 2021, e40047. <https://doi.org/10.15448/1983-4012.2021.1.40047>.



- MARTINS, Ines. **O direito como sistema autopoietico**: Observação e contributos. 2010. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/298786078_O_DIREITO_COMO_SISTEMA_AUTO_POIETICO_-_Observacao_e_contributos. Acesso em: 24 mar. 2023.
- MATURANA, Humberto; VARELA, Francisco. **A árvore do conhecimento**: As bases biológicas do entendimento humano. Campinas: Editorial Psy II, 1995.
- NURSE, Paul. **O que é a vida?** Rio de Janeiro: Intrínseca, 2021.
- NUSSBAUM, Martha C.. **Fronteiras da Justiça**: deficiência, nacionalidade e pertencimento à espécie. Tradução de Susana de Castro. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2013.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração Universal dos Direitos Humanos**, de 10 de novembro de 1948. Disponível em: <https://www.ohchr.org/en/human-rights/universal-declaration/translations/portuguese?LangID=por>. Acesso em 25 mar. 2023.
- ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano**, de 16 de junho de 1972. Estocolmo, Suécia. Disponível em: <https://legal.un.org/avl/ha/dunche/dunche.html>. Acesso em 25 mar. 2023.
- ROWLANDS, Mark. Are animals persons? **Animal Sentience** 10(1), 2016. Disponível em: <https://www.wellbeingintlstudiesrepository.org/animsent/vol1/iss10/1/>. Acesso em: 24 jan. 2025. DOI: <https://doi.org/10.51291/2377-7478.1110>
- RYDER, Richard. Os animais e os direitos humanos. **Revista Brasileira De Direito Animal**, 3(4), 2014. Disponível em: <https://periodicos.ufba.br/index.php/RBDA/article/view/10458>. Acesso em 10 fev. 2023.
- SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. Algumas notas sobre a dimensão ecológica da dignidade da pessoa humana e sobre a dignidade da vida em geral. In: MOLINARO, Carlos Alberto; MEDEIROS, Fernanda Luiza Fontoura de; SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago (Orgs.). **A dignidade da vida e os direitos fundamentais para além dos humanos**: uma discussão necessária. Belo Horizonte: Fórum, 2008. pp. 175-205.
- SARLET, Ingo; FENSTERSEIFER, Tiago. STJ, a dimensão ecológica da dignidade e direitos do animal não humano. Publicado em: 10 de maio de 2019, 9h12. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2019-mai-10/direitos-fundamentais-stj-dimensao-ecologica-dignidade-direitos-animal-nao-humano>. Acesso em: 24 mar. 2023.
- SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**: conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2016.
- WISE, Steven. **Drawing the line**. Cambridge: Perseus Books, 2002.
- WISE, Steven. **Drawing the Line**: Science and the Case For Animal Rights. NY: Paperback, 2003.



WOLFF, Francis. **Nossa humanidade – de Aristóteles às neurociências**. São Paulo: Editora Unesp, 2012.